

Portaria nº 53/ 2009 de 04 de Junho

Rectificada (versão integral)

Rectificações a vermelho (Artigos 12º, 16º e 23º; Anexos III e IV)

Enquanto mecanismo promotor do reequilíbrio dos rendimentos e dos encargos com a Educação suportados pelas famílias, torna-se imperioso adaptar constantemente os mecanismos de Acção Social Educativa (ASE) em vigor ao contexto sócio-económico vigente.

A ASE representa um meio privilegiado no sentido da promoção e melhoria do acesso à Educação e ao Ensino e na redução do abandono escolar, precoce e antecipado.

As medidas de apoio social educativo são, simultaneamente, potenciadoras de melhor rendimento e sucesso escolar.

A avaliação do modelo em vigor, aconselha a introdução de correcções e clarificações.

É importante adaptar os mecanismos de avaliação dos rendimentos das famílias à metodologia aplicada no resto do País, a fim de melhor integrar os alunos madeirenses no acesso aos programas nacionais, actualmente efectuados com base nos escalões de abono de família.

Justifica-se a revisão da Portaria nº 39/2008, de 11 de Abril, rectificada pela Declaração de Rectificação nº 4/2008, de 11 de Abril e a criação de um novo “Regulamento de Acção Social Educativa” o qual, vem introduzir, essencialmente, as seguintes modificações:

- a)Asseguram-se a todos os alunos com até 18 anos todos os benefícios aplicáveis aos alunos em escolaridade obrigatória, antecipando, nesta matéria, futuras regulamentações e potenciando a manutenção desses alunos no sistema de educação/formação;
- b)Adoptam-se, na Região Autónoma da Madeira (RAM), os escalões de Abono de Família como base de apuramento do escalonamento ASE evitando burocracias acrescidas nos estabelecimentos e adoptando o trabalho feito previamente pelas estruturas da Segurança Social nessa matéria, mantendo, porém, algumas condições de excepção já vigentes no diploma anterior;
- c)Criam-se condições para o incremento da reutilização de livros escolares, valorizando a sua conservação e troca no final do ano;
- d)Reduz-se o valor a cobrar na alimentação para os alunos de escalão II, quando aplicável;
- e)Clarifica-se o apoio das famílias das crianças que frequentam as unidades de Educação Pré-Escolar e Ensino Básico do 1º Ciclo, enquadrando as matérias de intervenção das Ligas e Associações de Pais, face à gratuitidade da respectiva frequência, que abrange a alimentação e actividades não curriculares nas Escolas a Tempo Inteiro.

Pelas mesmas razões, são apurados e melhorados os processos de apoio que garantirão:

- a)O suporte às famílias na aquisição de livros e materiais escolares a níveis elevados, assegurando, nomeadamente, um apoio integral, aos alunos dos escalões inferiores no 1º

ciclo do ensino básico e atribuindo valores significativos aos alunos, desses escalões, nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário;

b)Um regime de benefícios nos valores a cobrar pela alimentação nomeadamente, mantendo a gratuitidade da mesma aos alunos do Escalão I;

c)A manutenção da subsídição na aquisição de passes escolares como modalidade de apoio aos alunos, para além dos circuitos escolares, no acesso aos transportes escolares o que é exclusivo nacional, como apoio ASE;

d)A manutenção da aplicabilidade de tabelas de preços sociais no acesso a Creches e Jardins de Infância, de forma proporcional aos rendimentos familiares e garantindo valores de comparticipação familiar significativamente inferiores aos custos reais dos serviços oferecidos.

Assim, ao abrigo das alíneas o) e d) respectivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, conjugada com o artigo 14.º e a alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugados com o artigo 3.º, número 1, alíneas a), b) e c) do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o “Regulamento da Acção Social Educativa da Região Autónoma da Madeira”, que é parte integrante, em anexo, da presente Portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 39/2008, de 11 de Abril e respectiva Declaração de Rectificação n.º 4/2008, de 11 de Abril.

3.º A presente Portaria aplica-se, em todas as matérias dela constantes, no ano lectivo 2009/2010 e seguintes, salvo nas situações de excepção expressamente previstas.

Funchal, ____ de Maio de 2009

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes

ANEXO

Regulamento da Acção Social Educativa da Região Autónoma da Madeira (ASE)

CAPÍTULO I - OBJECTO E ÂMBITO

Artigo 1º

Objecto

A presente Portaria define os apoios sociais a conceder às crianças dos núcleos infantis de iniciativa pública, crianças em estabelecimentos de infância e alunos da educação pré-escolar, ensino básico e secundário em estabelecimentos públicos ou particulares e enquadra e estabelece as formas e condições de acesso aos serviços de apoio social prestados pelos estabelecimentos públicos, com vista à correspondente compensação social e educativa.

Artigo 2º

Âmbito

1. Para efeitos do presente regulamento, a Acção Social Escolar insere-se no conceito mais largo e abrangente de Acção Social Educativa, adiante designada de ASE.
2. Os alunos na escolaridade obrigatória, frequentando estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, usufruem, de acordo com o estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo, de comparticipação nos serviços, apoios e benefícios definidos neste diploma, com excepção do seguro escolar, aplicável apenas aos alunos dos estabelecimentos que tenham firmado Contrato de Associação ou Acordo de Cooperação com a Secretaria Regional de Educação Cultura, adiante designada SREC.
3. Os direitos previstos no ponto anterior alargam-se aos alunos com idade até 18 anos completos, reportados a 15 de Setembro, mês em que se inicia o ano lectivo.
4. O acesso aos serviços sociais, apoios educativos e benefícios é diferenciado através das comparticipações familiares distintas, resultantes da situação socioeconómica do respectivo agregado familiar, traduzida pelos escalões da Acção Social Educativa em que se inserem.
5. As comparticipações familiares previstas no presente diploma, são as únicas exigíveis, no âmbito da ASE e, definidas no início do ano escolar, sendo válidas até ao seu final.

CAPÍTULO II - CANDIDATURA E DETERMINAÇÃO DO ESCALÃO

Artigo 3º

Candidatura

1. A candidatura aos apoios e benefícios da ASE é feita anualmente, no acto da matrícula ou da sua renovação, através de formulário próprio entregue no estabelecimento de frequência, juntamente com cópias dos restantes documentos comprovativos necessários.
2. O respectivo escalonamento é válido para o correspondente ano lectivo.
3. A não realização da candidatura indicada no número anterior implica a atribuição ao aluno do escalão máximo de ASE.
4. O modelo do boletim é disponibilizado na página da Internet da Direcção Regional de Planeamento e Recursos Educativos, adiante designada DRPRE, acessível através de <http://www.madeira-edu.pt>.

Artigo 4º

Determinação do escalão

1. Para os efeitos do disposto no presente diploma, os encarregados de educação devem fazer prova do seu posicionamento nos escalões de atribuição de abono de família, nos termos dos artigos 9.º e 14.º do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto na sua redacção complementar ou subsequente.

Artigo 5º

Indexante

1. O indexante é igual à remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira, sendo aplicável o montante que estiver determinado para o ano civil em que se inicia o ano lectivo.

2. O valor referido no ponto 1, como indexante, é válido para todo o ano lectivo.

Artigo 6º

Escalões

1. Têm direito aos apoios e benefícios da ASE as crianças no último ano de frequência na educação pré-escolar e os alunos dos ensinos básico e secundário pertencentes aos agregados familiares integrados no 1.º e no 2.º escalão de rendimentos determinados para efeitos de atribuição do abono de família nos termos dos artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto na sua redacção complementar ou subsequente.

2. Para os frequentadores dos estabelecimentos de infância, consideram-se os seis escalões de rendimentos determinados para efeitos de atribuição do abono de família nos mesmos termos do ponto anterior.

3. As falsas declarações, ou o recurso a meios fraudulentos na comprovação das mesmas, determinam a exclusão do apoio social à criança ou aluno e eventual responsabilidade criminal dos Encarregados de Educação.

4. Qualquer que seja a situação socioeconómica do agregado familiar, ficam no escalão máximo as crianças e alunos, que:

a) Não preencham o boletim respectivo ou optem por não usufruir dos apoios e benefícios da ASE;

b) Possuindo entre 18 e 21 anos de idade, completos até 15 de Setembro, se encontrem a frequentar pela terceira ou mais vezes, o mesmo ano de escolaridade, salvo casos de doença ou de motivo não imputável ao aluno, a considerar caso a caso, mediante requerimento fundamentado e documentado do interessado;

c) Possuindo 21 ou mais anos de idade, completos até 15 de Setembro, frequentem o ensino básico, o ensino Secundário e/ou equivalentes, em menos de três disciplinas, excepto quando, tendo aproveitamento no ano anterior e por despacho do Director Regional de Planeamento e Recursos Educativos e mediante requerimento

fundamentado e documentado do interessado, se verifique a existência, nomeadamente, de condições socioeconómicas, de doença ou de deficiência que tal justifiquem.

5. As crianças e alunos, integrando famílias beneficiárias do rendimento social de inserção, famílias de acolhimento ou, ainda, se colocados por ordem judicial à guarda de terceiros ou integrados em instituições de apoio, em regime de internato, são integrados no escalão 1, devendo, para tal, os Encarregados de Educação ou Instituições, apresentar documentos comprovativos emitidos à menos de seis meses.

6. Têm ainda direito a beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os alunos pertencentes a agregados familiares que não disponham de um título válido para a entrada, permanência ou residência em território nacional, matriculados condicionalmente, desde que possam comprovar junto do respectivo estabelecimento de ensino que se encontram nas condições de ser integrados nos escalões de rendimento do abono de família a que correspondem os escalões de apoio que conferem direito a esse benefício, calculado com base na capitação dos agregados familiares, aplicando-se o modelo utilizado para a determinação do escalão do abono de família, designadamente os artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

7. Em caso de dúvidas sobre a informação entregue, os serviços ou estabelecimentos devem desenvolver as diligências complementares que considerem adequadas ao apuramento da real situação socioeconómica do agregado familiar do aluno, cabendo aos encarregados de educação, assinar um termo de responsabilidade, conforme o modelo constante do Anexo VII, no qual declaram não terem outros meios de subsistência para além dos apresentados para o cálculo do escalonamento destinado à atribuição do Abono de Família.

8. As orientações para aplicação da presente regulamentação serão estabelecidas em documento acessível na página da Internet da Direcção Regional de Planeamento e Recursos Educativos acessível através de <http://www.madeira-edu.pt>.

Artigo 7º

Atribuição e revisão do escalão de ASE

1. Os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, ordenarão as candidaturas apresentadas, separando-as provisoriamente pelos escalões apurados, até à confirmação das matrículas.

2. A lista das crianças e alunos, integrados nos escalões de capitação, é ordenada alfabeticamente e afixada no estabelecimento respectivo, tendo os interessados 10 dias úteis para reclamar da decisão.

3. Nos casos em que o escalão seja diferente de 1 e sempre que o escalão do Abono de Família mude ou a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, no decurso de um ano lectivo, nomeadamente em resultado de desemprego, doença, morte ou desagregação da família, pode ser requerida a revisão do escalão de ASE, mediante apresentação de documentação comprovativa.

4. Para efeitos do disposto do número anterior, compete ao órgão dirigente do estabelecimento elaborar o respectivo processo e determinar, provisoriamente, quando se justifique, o novo escalão de ASE.

5. Será disponibilizado sistema informático on-line com vista à automatização dos processos indicados nos pontos anteriores

CAPÍTULO III

APOIOS E BENEFÍCIOS DO SISTEMA DA ACÇÃO SOCIAL EDUCATIVA

Artigo 8º

Apoios e Benefícios

Em função do escalão de rendimento e do grau de ensino em que se integram, as crianças e alunos têm direito aos seguintes apoios e benefícios, em regime de participação:

- a) Refeição completa ou ligeira;
- b) Lanche reforçado ou simples;
- c) Leite escolar;
- d) Transporte escolar;
- e) Seguro escolar;
- f) Utilização de papelarias escolares;
- g) Participação para a aquisição das próteses e ortóteses indispensáveis à sua integração na escola;
- h) Apoios para livros e outro material escolar e informático no ensino básico e secundário;
- i) Isenção de propinas e taxas de inscrição.
- j) Participação no pagamento de mensalidades nos estabelecimentos públicos e particulares.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DE REFEITÓRIOS, BUFETES, BARES E PAPELARIAS ESCOLARES

Artigo 9º

Acesso ao serviço de refeições e lanches

1. Podem aceder ao serviço de refeições dos estabelecimentos, adiante indicado como serviço, as crianças e os alunos que neles se encontrem inscritos e os respectivos funcionários e agentes, nos termos e condições referidas no presente regulamento e nos respectivos regulamentos internos.

2. Os refeitórios são classificados de tipo 1 se destinados a crianças da educação pré-escolar e alunos do 1º ciclo, e de tipo 2 quando destinados a alunos dos restantes níveis de ensino.

3. Nos refeitórios de tipo 2, a direcção do estabelecimento pode, pontualmente, autorizar os encarregados de educação a acederem ao serviço desde que acompanhados pelos respectivos educandos.

4. Nos refeitórios de tipo 2, desde que salvaguardado o funcionamento regular do serviço, pode a direcção do estabelecimento autorizar a respectiva utilização por grupos internos ou externos, no desenvolvimento de actividades educativas de interesse público.

5. Quando um estabelecimento público de ensino, incluindo os do ensino artístico e profissional, não possua refeitório próprio, podem os respectivos alunos, funcionários e agentes recorrer ao estabelecimento mais próximo que possua refeitório de tipo 2, desde que devidamente autorizados pelo órgão de gestão do estabelecimento que o tutela, nas condições idênticas às dos respectivos alunos.

6. O acesso à refeição para os alunos que frequentam o 2º e o 3º ciclo do ensino básico e o ensino secundário é efectuado através da aquisição de senha.

7. Os estabelecimentos de ensino com refeitórios de tipo 2 definem o funcionamento dos refeitórios nos respectivos regulamentos internos, balizados pelas orientações emanadas pela SREC.

8. O acesso aos refeitórios de tipo 1 está limitado aos utilizadores que têm actividades ou exercem funções no estabelecimento nos dois turnos diários.

9. Nos refeitórios de tipo 1, apenas é permitido preparar, manter ou fornecer refeições, alimentos ou bebidas que se destinam às crianças e alunos.

Artigo 10º

Produtos nos bufetes, bares e papelarias escolares

1. A gama e tipologia dos produtos à venda em bufetes, bares e papelarias escolares e respectivos preços, são afixadas pelo conselho administrativo das escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário, tendo presente, no caso de produtos alimentares, as determinações emanadas pela SREC em matéria de alimentação equilibrada e saudável e as normas gerais de higiene e segurança a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

2. Os preços de venda não podem ser inferiores ao custo de aquisição e as margens não podem ser superiores a 25%, no caso de produtos vendidos tal como adquiridos, e a 50% nos restantes.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, o leite branco, o iogurte natural e outros produtos, constantes de diplomas emanados pela SREC, que têm como preço de venda máximo o custo da sua aquisição, com vista à promoção do consumo de produtos saudáveis.

4. Os produtos objecto de venda e distribuição nos estabelecimentos de ensino devem ser, sempre que possível e respeitadas as regras legais de aquisição, produtos de origem regional ou que integrem valor acrescentado regional.

5. Dentro do perímetro do estabelecimento, não é permitido o consumo de produtos de origem externa, desde que estes não estejam cumulativamente enquadrados pelas orientações emitidas pela SREC e devidamente autorizados pelo órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento.

Artigo 11º

Tipologia e forma de confecção das refeições

1. As refeições fornecidas em refeitórios escolares devem assegurar as necessidades da população escolar, a observação das normas gerais de higiene e segurança a que estão sujeitas e estar de acordo com determinações emanadas pela SREC em matéria de alimentação equilibrada e saudável.

2. As tipologias de refeições e lanches a servir nos estabelecimentos são os seguintes:

- a) Refeição completa, constituída por sopa, prato, uma peça de fruta e água;
- b) Refeição ligeira, constituída por uma sopa substancial, pão, uma peça de fruta e água ou um prato, uma peça de fruta e água;
- c) Lanche reforçado, com três géneros alimentícios entre os quais o leite, variando os outros dois conforme os alimentos disponíveis e a tipologia do estabelecimento;
- d) Lanche simples, com dois géneros alimentícios, variável em função dos alimentos disponíveis e da tipologia do estabelecimento.

3. Quando existam razões de saúde que o justifiquem, e se estiverem reunidas as condições para o efeito, o tipo de refeição e lanche a fornecer poderá ser diferenciado, podendo, em casos pontuais, ser requerida a participação dos Encarregados de Educação para o fornecimento de géneros específicos que não estejam disponíveis no mercado local ou que impliquem custos acrescidos para o estabelecimento de Educação e Ensino.

4. Às crianças que frequentam estabelecimentos de infância e escolas a tempo inteiro (ETI), são disponibilizados diariamente dois lanches, acrescidos de uma refeição (completa ou ligeira), sendo a refeição e um dos lanches acedidos apenas pelos frequentadores dos dois turnos.

5. Aos alunos das restantes escolas do 1º ciclo do ensino básico incluindo as crianças das respectivas unidades de educação pré-escolar, é fornecido diária e gratuitamente um lanche reforçado.

6. Os órgãos competentes, de acordo com o estabelecido em matéria de despesas públicas na aquisição de bens e serviços, podem adjudicar a terceiros a gestão da cozinha e a confecção das refeições.

7. Na confecção das refeições devem ser, sempre que possível, respeitadas as regras legais de aquisição, utilizados produtos de origem regional ou que integrem valor acrescentado regional.

Artigo 12º

Preço das refeições

1. Os preços máximos das refeições e lanches a servir aos alunos, são proporcionais ao valor do subsídio de refeição, aplicável aos funcionários e agentes da administração central, regional e local, à frente designado como subsídio de refeição:

- a) Refeição completa – 42% do subsídio de refeição;
- b) Refeição ligeira – 35% do subsídio de refeição;
- c) Lanche reforçado – 18% do subsídio de refeição;
- d) Lanche simples – 12% do subsídio de refeição.

2. O valor a suportar pelas crianças e alunos é o preço máximo obtido no ponto anterior:

a) Para as crianças e alunos inscritos no estabelecimento, a título de comparticipação familiar, aplicam-se as percentagens indicadas no Anexo I, excepto quando a anterior inscrição/aquisição de senha, não tenha tido a correspondente utilização.

b) Para as crianças e alunos externos ao estabelecimento, em situação de utilização pontual.

3. O valor a suportar por outros utentes externos, pelos funcionários, agentes e encarregados de educação autorizados a utilizar os refeitórios escolares de tipo 2, são os seguintes:

- a) Refeição completa – 100% do subsídio de refeição;
- b) Refeição ligeira – 71% do subsídio de refeição;
- c) Lanche reforçado – 43% do subsídio de refeição;
- d) Lanche simples – 28% do subsídio de refeição.

4. Os alunos do ensino secundário profissional que tenham direito a subsídio de almoço pagam esse valor, por cada refeição, nos respectivos refeitórios de tipo 2.

5. Nos refeitórios de tipo 2, desde que reunidas as condições logísticas suficientes, podem ser aceites inscrições para aquisição de senhas de refeições no próprio dia, mediante o pagamento acrescido de uma taxa equivalente a 30% dos preços máximos obtidos no ponto 1.

6. Nos refeitórios de tipo 1, apenas adaptados ao fornecimento de alimentação a crianças, aplica-se, ainda, um coeficiente de 75% aos valores indicados, para os efeitos e utilizadores referidos no ponto 3.

7. Nos Estabelecimentos de Infância o valor das comparticipações familiares referentes à alimentação fornecida é integrado nas comparticipações mensais, se aplicável.

Artigo 13º

Leite escolar

1. As crianças da educação pré-escolar e os alunos do 1º ciclo do ensino básico recebem gratuitamente, por cada dia em que frequentam a escola, 2 dl de leite branco meio gordo UHT a incluir num dos lanches.
2. As participações familiares, quando aplicáveis, não incluem os custos com o leite escolar, que é gratuito.
3. Os estabelecimentos de ensino remetem, mensalmente, à DASE, um mapa com a informação respeitante à distribuição diária do leite incluindo todos os elementos solicitados para efeitos de pedido de ajuda comunitária.

CAPÍTULO V

TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 14º

Apoio ao Transporte escolar

1. O transporte escolar é um apoio complementar às famílias dos alunos para, nos dias de actividades lectivas ou formativas, ultrapassarem dificuldades de qualquer ordem no acesso destes:
 - a) Aos estabelecimentos de ensino que devem frequentar, podendo revestir as modalidades de carreira pública ou circuito escolar;
 - i) Considera-se modalidade de carreira pública quando o apoio é concedido através da concessão de um passe escolar subsidiado e aplica-se nas situações em que este está disponível.
 - ii) Considera-se circuito escolar quando o apoio se suporta em sistemas de transportes, de qualquer tipo, criado especialmente para este efeito.
 - b) Aos locais de estágio quando frequentem programas escolares de cariz profissionalizante ou profissional que incluam a frequência, em alternância com a formação realizada no estabelecimento de ensino, de estágios ou formação prática em local de trabalho.
2. Os alunos que utilizem transporte escolar devem estar munidos de título de transporte válido.
3. Apenas podem beneficiar de apoio no transporte escolar, frequentando o estabelecimento de ensino da sua área de residência, os alunos que:

a) Residam fora do círculo, com um raio de 2km, centrado no local de actividade formativa, ou com um raio de 1km, em zonas com acesso de dificuldade acentuada, devidamente validadas pela entidade que promove o serviço;

b) Apresentem razões de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico válido, que afectem a sua capacidade de locomoção de forma prolongada.

4. Têm acesso ainda, a este apoio, os alunos que:

a) Frequentem áreas de estudo que não existam no estabelecimento de ensino da área da sua residência, sendo o estabelecimento escolhido, o mais próximo da mesma;

b) Apresentem razões de saúde, deficiência ou desagregação social determinantes para a deslocação indicada no ponto 1, comprovadas através de documentação apropriada, por decisão do Director Regional de Planeamento e Recursos Educativos;

c) Tenham vaga no sistema de circuito escolar existente e que, prioritariamente, residam em local mais distante do local de actividade educativa ou formativa.

d) Frequentem uma Escola que não a sua, desde que não o façam a seu pedido, por motivos de insuficiência da Rede Escolar, devidamente comprovada pelo Director Regional de Planeamento e Recursos Educativos.

5. Não têm direito a este apoio os alunos que por sua livre escolha, não se matriculem no estabelecimento de ensino da área da sua residência.

6. Sempre que haja mudança de residência do aluno no decurso do ano lectivo, o pedido de apoio para transporte escolar pode ser requerido desde que se verifique o previsto nas alíneas a) ou b) do número 3 do presente artigo.

7. O custo máximo da comparticipação mensal na utilização do transporte escolar para os alunos dos ensinos básico e secundário é o que consta do Anexo II do presente regulamento.

8. A aquisição da vinheta, ou a validação do título de transporte mensal, é feita em cada mês até data a estabelecer por acordo entre o estabelecimento de ensino e o concessionário do transporte escolar.

9. No decorrer do ano lectivo, perdem o apoio, os alunos que:

a) Sejam excluídos da frequência da escola por ultrapassarem o limite de faltas injustificadas permitidas por lei, se fora de frequência da escolaridade obrigatória;

b) Utilizem o transporte escolar indevidamente ou de forma irresponsável.

10. Não é cobrável qualquer comparticipação familiar por este apoio, aos alunos com direito a transporte escolar, por encerramento da escola, devido a reordenamento da rede escolar, desde que tenham efectuado nessa escola, a primeira matrícula no nível de ensino que actualmente frequentam.

11. A organização, controlo e receitas resultantes do funcionamento dos transportes escolares das crianças e alunos da educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico é da competência dos municípios de residência dos alunos, nos termos da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro e do DL nº 7/2003, de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13/2003, de 11 de Outubro.

12. Quando o apoio ao transporte escolar se processa através de carreiras públicas, o acesso ao mesmo suspende-se nas interrupções lectivas com 5 ou mais dias úteis.

13. Poderão ainda, ser definidos programas de comparticipação da Região nos custos de utilização dos transportes colectivos de passageiros pelas crianças e alunos que frequentam a Educação Pré-Escolar ou o Ensino Básico e Secundário, em forma de Passe Estudante, sendo estes da responsabilidade do departamento do governo responsável pelos transportes.

Artigo 15º

Aquisição do serviço de transporte escolar

1. Para as carreiras públicas e circuitos escolares, aplicam-se coeficientes redutores da comparticipação familiar indicados no Anexo II: de 25%, se o número de dias úteis de transportes do mês for igual ou inferior a quinze; de 50% se for igual ou inferior a dez; e de 75% se for igual ou inferior a cinco.

2. Sempre que for vantajosa a requisição de bilhetes pré-comprados ou título equivalente, estes devem substituir a requisição de vinhetas, sem prejuízo da opção dos alunos pela vinheta, contra o pagamento do valor excedente.

CAPÍTULO VI

PREVENÇÃO DE ACIDENTES E SEGURO ESCOLAR

Artigo 16º

Seguro escolar

1. O seguro escolar, como parte do sistema de apoio socioeconómico às crianças e aos alunos, no âmbito da ASE, actua como complemento à assistência assegurada por outros sistemas públicos ou privados de segurança social ou saúde.

2. Nos estabelecimentos de educação e ensino deverão ser tomadas medidas de prevenção do acidente escolar, num conjunto de acções, quer de natureza informativa, quer educativa, e que se destinam a promover a segurança e a prevenir a ocorrência de acidentes.

3. Sem prejuízo do disposto na Portaria nº 413/99, de 8 de Junho, aplicam-se ainda, na Região Autónoma da Madeira, as normas constantes das alíneas seguintes:

a) O prémio de seguro escolar, no valor de um centésimo do salário mínimo nacional, é cobrado a todos as crianças das valências de núcleo infantil público, creche e alunos com 18 ou mais anos de idade, completos no dia 15 de Setembro, mês de início do ano lectivo;

b) O seguro escolar abrange, as crianças e alunos em actividades extracurriculares desde que integradas no projecto educativo do estabelecimento que frequentam;

c) O disposto na alínea anterior inclui as actividades realizadas fora da escola, mesmo quando organizadas por outra entidade, desde que devidamente autorizadas e/ou enquadradas mediante protocolo com o estabelecimento ou com a SREC.

d) A criança ou aluno necessitado de cuidados de saúde, em caso de acidente escolar, é encaminhado às entidades de saúde pública, convencionadas ou outras devidamente autorizadas, por esta ordem.

e) A família pode optar por outras entidades às suas responsabilidade e expensas.

f) Cabe às famílias assumir o facto de os respectivos educandos utilizarem próteses oculares de custos elevados, tendo em conta o tecto aplicável aquando da sua substituição, no âmbito de acidente escolar.

g) Deve ser efectuado um seguro adicional pelos Encarregados de Educação ou pelas entidades promotoras das actividades, sempre que se verifique:

- i) Utilização de próteses e ortóteses de uso não corrente;
- ii) A realização de estágios e formação em áreas de trabalho com risco acrescido;
- iii) Em outras situações não correntes, devidamente justificadas;

h) O pagamento das próteses e ortóteses de substituição adquiridas por força de um acidente escolar, são comparticipadas até ao montante máximo previsto na tabela de regime geral da ADSE ou o regime que lhe suceder após comparticipação do sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário, sendo, para este efeito necessária a devolução das próteses e ortóteses danificadas aos serviços da ASE.

i) No caso em que se efectuem viagens para o exterior da Região ou entre ilhas, além do seguro adicional de viagem, que poderá ser de grupo, deverá ser enviada informação escrita à Divisão de Acção Social Escolar (DASE), com 30 dias de antecedência, descrevendo a viagem a realizar, as actividades a desenvolver, os elementos responsáveis pela mesma e as garantias de obtenção das autorizações necessárias para o efeito, incluindo as dos encarregados de educação.

j) Os processos de inquérito relativos a acidentes escolares são devidamente registados em formulários próprios, constantes do Anexo V e VI a esta portaria, a remeter à DASE, nos 5 dias úteis seguintes à data do acidente.

l) A avaliação das despesas resultantes dos acidentes com efeitos patrimoniais imputáveis ao seguro escolar é devidamente apurada antes do respectivo processamento.

m) Sempre que haja previsão de despesas futuras com tratamentos médicos resultantes de um acidente escolar, as mesmas deverão ser, antes de qualquer processamento, estimadas, avaliadas e validadas.

CAPÍTULO VII **OUTRAS COMPARTICIPAÇÕES E ISENÇÃO DE PROPINAS**

Artigo 17º

Apoios para aquisição de livros e outro material escolar e informático para os alunos do ensino básico e secundário

1. Os valores máximos das comparticipações nos custos com a aquisição de livros (manuais e fichas) e outro material escolar de uso corrente a distribuir, em espécie, aos alunos, é o que consta do Anexo III do presente regulamento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior é considerada a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Manuais escolares: aqueles que, pela sua tipologia têm capacidade de reutilização nos anos seguintes;
 - b) Livros de fichas escolares: aqueles que, sendo obrigatórios, não se enquadram na definição de manual escolar;
 - c) Material escolar de uso corrente, integrado no pacote definido no anexo acima indicado.
3. Os alunos que entregarem manuais escolares, em condições de serem reutilizados, no final do ano lectivo, no estabelecimento de ensino que frequentaram e aqueles que os receberem, no início do ano seguinte, usufruem de um crédito no valor de 50% do respectivo custo de capa, a aplicar exclusivamente na aquisição de outros manuais escolares e material de papelaria a concretizar nesse mesmo estabelecimento.
4. No processo de distribuição, as Escolas esgotam, primeiro, os manuais já utilizados.
5. A comparticipação nos custos com a aquisição de manuais e livros de fichas, não ocorre nos casos de insucesso escolar, por disciplina ou grupo disciplinar, desde que o estabelecimento de ensino, no ano lectivo imediato, os adopte novamente;
6. Sempre que um aluno beneficiário de manuais e livros de fichas e outro material escolar de uso corrente seja transferido de escola, por motivos de mudança de residência, tem direito de novo ao montante correspondente ao escalão em que estava inserido, desde que os manuais escolares adoptados pela escola que passa a frequentar não sejam os mesmos da escola de origem;
7. No âmbito da sua autonomia, as escolas podem, proceder à afectação da verba destinada a manuais escolares para a aquisição de outro material escolar quando não existam manuais adoptados, designadamente quando se trate de alunos que frequentem

cursos especializados do ensino artístico, de cursos profissionais e ou outros que impliquem percursos alternativos.

8. Têm direito a apoio especial, no quadro dos programas vigentes de acesso aos computadores pessoais e à banda larga, os alunos do ensino básico e do ensino secundário.

Artigo 18º

Isenção de propinas

1. A gratuitidade da escolaridade obrigatória, define-se pela isenção do pagamento de quaisquer propinas, taxas ou emolumentos a que haja lugar pela matrícula e frequência escolar e respectiva certificação, nos estabelecimentos públicos e estabelecimentos particulares com contrato de associação.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à emissão de quaisquer certificados ou outros documentos versando matérias respeitantes à sua vida escolar.

3. Exceptuam-se dos números anteriores, as taxas que sejam aplicadas por incumprimento dos prazos de matrícula ou inscrição e as referentes a actividades não obrigatórias, de natureza extra-curricular ou extraordinárias, promovidas pelas Escolas, Ligas ou Associações de Pais ou outras entidades.

4. As contribuições para as Ligas e Associações de Pais dependem exclusivamente da vontade destes e as mesmas devem ser geridas pelos próprios, devendo, por norma, qualquer apoio à respectiva escola revestir a natureza de apoio em espécie.

Artigo 19º

Comparticipação no pagamento de mensalidades

1. As crianças e alunos da educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico, frequentadoras de estabelecimentos públicos e moradores nas áreas geográficas respectivas, no momento em que ocorra o respectivo encerramento, provisório ou definitivo, por motivos de modernização ou reordenamento da rede escolar, podem usufruir de frequência gratuita nos estabelecimentos de educação ou ensino, particular e cooperativo com contrato simples, quando não exista uma alternativa pública na zona.

2. O apoio previsto no número anterior é concedido mediante despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura e traduz-se na isenção do pagamento de participação.

3. O apoio cessa no final do ciclo educativo que esteja a decorrer ou assim que seja criada uma alternativa na rede pública.

4. O valor das mensalidades a cobrar à SREC, pela frequência das crianças e alunos nos termos definidos no número 1 não pode exceder as mensalidades cobradas aos restantes alunos, na mesma escola, nas mesmas condições de frequência, nem 50% do indexante.

CAPÍTULO VIII - RECEITAS DO SISTEMA ASE

Artigo 20.º

Receitas

1. De acordo com os serviços disponibilizados, constituem base de receitas, no âmbito da ASE, os seguintes:

- a) A alimentação;
- b) A componente não educativa nos estabelecimentos de infância;
- c) O seguro escolar;
- d) Os transportes.

2. A componente educativa da educação pré-escolar e as componentes curricular do ensino básico e secundário, bem como as actividades de enriquecimento do currículo do 1º ciclo do ensino básico são gratuitas.

3. É considerada receita a comparticipação comunitária relativa ao fornecimento do leite escolar.

4. As receitas cujos serviços de base são indicados no ponto 1 são da entidade promotora do mesmo, desde que assuma os respectivos custos.

CAPÍTULO IX

COMPARTICIPAÇÕES FAMILIARES NOS NÚCLEOS INFANTIS, ESTABELECIMENTOS DE INFÂNCIA E UNIDADES DE EDUCAÇÃO PRÉ- ESCOLAR EM ESCOLAS BÁSICAS DO 1º CICLO

Artigo 21º

Objecto

O presente capítulo enquadra as comparticipações familiares mensais aplicáveis nos núcleos infantis e estabelecimentos de infância, públicos e nos estabelecimentos de infância que tenham firmado Acordos de Cooperação com a SREC, a calcular de acordo com o indicado no Anexo IV, sendo válidas para todo o ano lectivo.

Artigo 22º

Comparticipações extraordinárias

1. O acto de matrícula ou de renovação, nos casos definidos no artigo anterior, importa o pagamento de metade do valor da comparticipação mensal, a concretizar em data a fixar pelos responsáveis dos estabelecimentos.

2. A permanência das crianças nos núcleos infantis, estabelecimentos de infância e em unidades de pré-escolar, inseridas ou não em escolas básicas de 1º ciclo, para além do horário normal de funcionamento destes estabelecimentos, importa o pagamento do serviço extraordinário de acompanhamento possível, que se impuser, nas seguintes quantias diárias:

- a) Cinco euros, quando essa permanência durar até 30 minutos;
- b) Dez euros, quando ultrapassar os 30 minutos.

3. As quantias referidas no número anterior são cobradas:

- a) Nos estabelecimentos de infância, no acto de pagamento da comparticipação familiar relativa ao mês seguinte àquele a que se reportam;
- b) Nas unidades de educação pré-escolar inseridas ou não em escolas básicas de 1.º Ciclo, no próprio dia ou no dia seguinte.

Artigo 23º

Redução das comparticipações

1. Nos núcleos infantis e estabelecimentos de infância, há lugar a uma redução no valor da mensalidade, nos seguintes termos:

- a) De 30%, quando não haja frequência da criança por um período superior a 15 dias consecutivos, por motivos devidamente justificados;
- b) De 50%, para os nascituros e recém-nascidos, desde o acto da matrícula e até ao mês em que perfazem 150 dias de idade ou ao mês anterior ao início da frequência;
- c) Os períodos de encerramento dos estabelecimentos de educação não entram no cômputo dos períodos de ausência a que se refere a alínea a).

2. Nos estabelecimentos de infância, há lugar a uma redução da mensalidade para as crianças **dos escalões II, III e IV** que usufruíam em 2008/2009 **dos escalões indicados no Anexo IV, aplicando-se os valores aí definidos.**

Artigo 24º

Pagamento

1. O pagamento das comparticipações familiares mensais devidas é efectuado até ao último dia útil dos doze primeiros dias de cada mês.

2. O atraso no pagamento indicado no ponto anterior, importa o pagamento dos seguintes montantes:

- a) Até 10 dias, 20% da comparticipação mensal;
- b) De 11 a 20 dias, 50% da comparticipação mensal;
- c) Mais de 20 dias, 100% da comparticipação mensal.

3. Os montantes a que se refere o número anterior são devidos aquando do pagamento da comparticipação seguinte.

Artigo 25º

Comparticipação referente ao último mês de frequência

1. A participação referente ao último mês de frequência é cobrada em quatro prestações, sendo a primeira efectuada conjuntamente com a mensalidade do mês de Fevereiro e as restantes nos meses seguintes.
2. Em caso de atraso nos respectivos pagamentos, às prestações indicadas no ponto anterior são estabelecidas as penalizações definidas no número 2 do artigo anterior.
3. Quando o início de frequência se verifica nos meses de Março, Abril ou Maio, os parciais já vencidos, respeitantes ao último mês de frequência, são pagos juntamente com o valor respeitante ao acto de matrícula.

Artigo 26º

Exclusão da frequência

1. Se não se efectuarem os pagamentos das participações devidas, e depois de efectuadas as necessárias diligências pelo estabelecimento de educação, pode por despacho do Director Regional de Educação, precedido de parecer do Gabinete de Gestão Financeira, ser ordenada a anulação da matrícula da criança e consequentemente, a sua exclusão da frequência do núcleo infantil ou estabelecimento de infância públicos, bem como a impossibilidade de matrícula em qualquer outro, destas tipologias, públicos ou com apoios públicos, até reposição da dívida, sem prejuízo do recurso aos meios judiciais para execução da mesma.
2. O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, o procedimento à execução da dívida nos termos da Lei.
3. A exclusão de frequência permite a disponibilização da vaga remanescente.

CAPÍTULO X - PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 27º

Processo de reclamação

1. Das decisões do órgão de gestão e administração do estabelecimento, cabe reclamação no prazo de 10 dias úteis.
2. Da decisão tomada sobre a reclamação cabe recurso a interpor junto do estabelecimento, no prazo de 10 dias úteis, contados da notificação, dirigido ao Director Regional de Planeamento e Recursos Educativos, o qual deve conter obrigatoriamente, em anexo, cópia da decisão da reclamação.
3. O estabelecimento facultará ao reclamante um recibo datado referente ao recurso efectuado.

Artigo 28º

Financiamento

Consoante as competências legais dos respectivos promotores, constituem fontes de financiamento do conjunto de acções previstas no presente diploma:

- a) As verbas inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- b) As receitas próprias dos municípios;
- c) Os fundos provenientes da União Europeia ou de outras organizações internacionais no âmbito de programas específicos de apoio a alunos carenciados.

Artigo 29º

Disposição Transitória

Com o objectivo da promoção e aumento da frequência escolar na Região, alargam-se todos os direitos dos alunos na escolaridade obrigatória, definidos nesta portaria, a todos os alunos com 18 anos incompletos a 15 de Setembro, mês a que corresponde o início do ano escolar.

Artigo 30º

Fiscalização

A Inspeção Regional de Educação, pode proceder a acções de fiscalização ao funcionamento de todo o estabelecido neste regulamento.

CAPÍTULO XI - DÚVIDAS E LACUNAS

Artigo 31º

Dúvidas e lacunas

As dúvidas e lacunas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento são decididas, caso a caso, por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura.

Anexos

Anexo I – Participação familiar nos preços dos lanches e refeições a fornecer aos alunos nos refeitórios de tipo 2

Os valores encontrados serão arredondados ao cêntimo.

	Comparticipação familiar
Escalões	Refeitório tipo 2
I	0%

II	30%
Restantes	100%

Percentagem dos valores máximos obtidos nas várias alíneas do ponto 1 do artigo 12º

Anexo II – Comparticipação familiar mensal nas despesas com transporte.

Os valores encontrados serão arredondados aos 5 cêntimos superiores.

	Carreiras Públicas	Circuitos Escolares
Escalão		
I	30%	20%
II	50%	40%
Restantes	100%	90%

Percentagem do custo do passe mensal aplicável ou do valor dos bilhetes pré-comprados necessários da empresa do sector de maior dimensão na RAM para os alunos em questão.

Anexo III – Comparticipação máxima da ASE na aquisição de livros, manuais e material Escolar

Os valores encontrados serão arredondados ao cêntimo.

Comparticipação máxima da ASE na aquisição de livros (manuais e de fichas) e material escolar para o 1º Ciclo

Escalões	Livros e Manuais Obrigatórios	Material Escolar
I	10%	Pacote ME
II	10%	Pacote ME
Restantes	0%	0

Em percentagem do indexante.

Composição do pacote de Material Escolar (Pacote ME)

Pacote ME	3 Esferográficas azuis, 1 esferográfica vermelha, 3 lápis, 1 borracha, 1 afia lápis, 1 caixa cores pau (cx12), 2 cadernos linhas A4, 2 cadernos quadriculados A4
-----------	--

Comparticipação máxima da ASE na aquisição de livros e manuais de exercícios obrigatórios para os 2º e 3º Ciclos e Ensino Secundário

Escalões	2º Ciclo	3º Ciclos e Ensino
----------	----------	--------------------

		Secundário
I	30%	35%
II	15%	20%
Restantes	0%	0%

a) Em percentagem do indexante

Anexo IV – Percentagens a aplicar no cálculo das mensalidades nos Estabelecimentos de Infância públicos da RAM

Os valores encontrados serão arredondados ao euro.

Escalões	Creches	Jardim de Infância	ASE em 2008/2009
I	2,50%	5,50%	
II-a	3,25%	7,50%	Escalão 1
II	6,50%	15,00%	
III-a	6,50%	15,00%	Escalão 1
III-b	7,50%	19,75%	Escalão 2
III	10,50%	24,50%	
IV-a	10,50%	24,50%	Escalão 1 e Escalão 2
IV-b	13,00%	30,25%	Escalão 3 e Escalão 4
IV	15,50%	36,00%	
V	23,00%	53,00%	
VI	29,50%	69,00%	
CR	1,6876	0,63	

Os valores em II-a, III-a, III-b, IV-a e IV-b aplicam-se às crianças frequentadoras em 2008/2009 com usufruto, nesse ano, dos escalões ASE indicados.

O coeficiente de referência (CR) acima indicado, multiplicado pelo indexante permite obter o custo de referência da componente não gratuita (não educativa) do serviço prestado. Os valores das mensalidades obtêm-se através da multiplicação desse valor, pelas percentagens na tabela e são arredondados ao euro.

Aos núcleos infantis públicos aplica-se os valores desta tabela, multiplicados pelo factor 0,75.

Anexo V – Formulário Inquérito de Seguro Escolar (Genérico)

Anexo VI – Formulário Inquérito de Seguro Escolar (Específico)

Anexo VII – Modelo da Declaração a que respeita o ponto 7 do Artigo 6º